



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Elaboração de Projetos e Acompanhamento de Convênios de Obras Estaduais e Federais, cabendo o Monitoramento dos Sistemas: SIMEC e TRANSFEREGOV.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie do **Processo Administrativo nº 018/2025-SEMED**, que visa à contratação direta de empresa para *Elaboração de Projetos e Acompanhamentos de Convênios Estaduais e Federais e monitoramento dos sistemas SIMEC e TRANSFEREGOV* para atender a Secretaria Municipal de Educação, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Despacho do Secretário Municipal de Educação;
- III – Termo de Autuação;
- IV – Proposta de Preços;
- V – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física CREA-PA;
- VI – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-PA;
- VII – CRF - FGTS;
- VIII – Certidão Negativa Débitos PGFN;
- IX – Certidão Negativa de Débitos Município Sede da empresa;
- X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XI – Alvará de Licença Digital;
- XII – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CISC;
- XIII – Certidão Judicial Cível Negativa;
- XIV – CAT com Registro de Atestado 236555/2021-CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 261833/2021-CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 231944/2021-CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 346081/2024-CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 261519/2022-CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 262622/2022-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CREA/PA, CAT com Registro de Atestado 261521/2022-CREA/PA e CAT com Registro de Atestado 246432/2021-CREA/PA;

XV – Notas Fiscais nºs 353, 356 e 356 correspondentes ao mês de fevereiro de 2025;

XVI – Contrato nº 20250062 – Município de Irituia, Contrato nº 26/2025 – Município de Terra Alta, Contrato nº 20250063 – Município de Irituia, Contrato nº 20250142-Município de São Miguel do Guamá;

XVII – Termo de Autuação;

XVIII – Balanços Patrimoniais dos anos de 2022 e 2023;

XIX – CREA-PA do Proprietário da empresa;

XX – Contrato Social da empresa e alteração;

XXI – Certificado Treinamento Autodesk Revit;

XXII – Certificado Curso Gestão e Compra Pública – segundo a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021), com ênfase pós-seleção (ênfase na contratualização e gestão/fiscalização da execução) emitido pela EGPA;

XXIII – Estudo Técnico Preliminar;

XXIV – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

XXV – Projeto Básico;

XXVI – Justificativa da Contratação;

XXVII – Autorização;

XXVIII – Ofício nº 019/2025-SEMED;

XXIX – Termo de Autuação;

XXX – Minuta do Contrato.

3. No caso em análise, a Secretaria Municipal de Educação aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. *Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.*

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços contábil e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 018/2025-SEMED.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75);
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Educação com as CAT's emitidas pelo CREA-PA e os cursos comprovam que a empresa possui capacidade técnica e atender as diretrizes normativas do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, havendo liame entre a justificativa do órgão e a documentação acostada, como demonstrado *in verbis* o dispositivo:

Art. 74 (...)

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Ressalta-se que o **Processo Administrativo nº 018/2025-SEMED**, contém equívocos na nomenclatura do instrumento Projeto Básico que não se enquadra na espécie de contratação, devendo ser a nomenclatura ser Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos observaram as diretrizes normativas, parcialmente, do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a empresa acostou notas fiscais e contratos com outros municípios de contratações atuais, só houve a omissão quanto a confecção do Mapa de Preços que iria indicar a média de contratação.

15. Com essa constatação, é possível verificar a metodologia usada para a formulação do valor a ser dispendido pela **SEMED**, mesmo que de forma parcial, pois os autos estão carregados com as notas fiscais anexadas ao processo com dados de valores de outras contratações, assim o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é cumprido só necessitando da confecção do Mapa de Preços. Este Órgão Jurídico traz no inteiro teor a prescrição legal citada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (gn)

16. Noutro giro, há omissão na designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara contábil. É um erro crasso que precisa ser sanado.

17. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista é que o Projeto Básico (Termo de Referência) foi confeccionada pelo Secretário Municipal de Educação, bem como a Minuta do Contrato não indica servidor público responsável pela sua feitura, importante destacar que o último censo populacional, Mojuí dos Campos que já ultrapassou em população 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

18. Embora seja uma falha o descumprimento do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, mas em razão ao atual estado financeiro do Município, que obrigou o gestor decretar Estado de Calamidade Financeira (Decreto nº 069/2025), é razoável ocorrer o cumprimento do referido Princípio, e, após a revogação desse período a SEMED precisa tomar as providências para se adequar a Lei nº 14.133/2021.

19. Decerto foram infringidos os art. 6º, inciso XXIII, art. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

20. Os documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

21. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão fará recomendações sobre o **Processo Administrativo nº 018/2025-SEMED** que deu origem à Inexigibilidade nº 035/2025-PPMC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, **desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:**

- a) Ocorra a confecção do Mapa de Preços para que ocorra a subsunção ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, por quem tenha conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 17;
- c) A **SEMED**, após o término do Estado de Calamidade Financeira, observe o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções, pelos fatos apontados;
- d) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter população superior a 20 mil habitantes;
- e) No atendimento das recomendações citadas nas alíneas acima ocorrerá o atendimento dos arts. 72 a 74.

23. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

24. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e seus sócios e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o nosso parecer

Mojuí dos Campos, 18 de fevereiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA - 8389